



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.902947/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.906 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de setembro de 2022  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA  
**Recorrente** SANOFI-SYNTHELABO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação (PER/Dcomp) nºs 35596.39363.091006.1.7.02-0655, 29082.48490.230407.1.3.02-2367 e 20978.30876.251109.1.3.02-8269, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 de sua sucedida, a Sanofi-Synthelabo do Brasil Participações LTDA, CNPJ 48.774.350/0001-31, no montante de R\$ 1.148.806,03.

A DCOMP com demonstrativo de crédito é a de nº 35596.39363.091006.1.7.02-0655.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.902947/2011-11

O Despacho Decisório de fl.02 não homologou as compensações declaradas por não ter confirmado as retenções alegadamente sofridas pelo contribuinte em virtude do recebimento de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP). O Despacho Decisório também consignou a verificação de divergências entre o total das parcelas componentes do direito creditório informado na DCOMP e na DIPJ. Eis a imagem do Despacho Decisório:

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35596.39363.091006.1.7.02-0655	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-902.947/2011-11

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.148.806,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.148.806,03
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.148.806,03 Valor na DIPJ: R\$ 1.148.806,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.667.947,91

IRPJ devido: R\$ 519.141,88

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

35596.39363.091006.1.7.02-0655 29082.48490.230407.1.3.02-2367 20978.30876.251109.1.3.02-8269

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.068.598,59	213.719,70	757.474,13

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O demonstrativo de "Análise das Parcelas de Crédito" de fl. 04 informa o seguinte:

## Análise das Parcelas de Crédito

### Imposto de Renda Retido na Fonte

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.099.966/0001-12	5706	1.148.806,03	0,00	1.148.806,03	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.148.806,03	0,00	1.148.806,03	

O Termo de Intimação de fl. 05, de cuja entrega ao contribuinte não se tem notícia ou prova, também indica a verificação de divergências entre a soma das parcelas do direito creditório informada na PER/DCOMP e a soma das parcelas do direito creditório informada na Ficha 12A, linhas 12 e 19 da DIPJ do contribuinte.

A própria DCOMP anexada pelo contribuinte contém anotação que confirma o erro de fato na DCOMP (fl. 60), pois deixou-se de informar na DCOMP a estimativa de IRPJ de dezembro de 2004 na composição do direito creditório:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902947/2011-11

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

48.774.350/0001-31 35596.39363.091006.1.7.02-0655 Página 3

IRPJ Retido na Fonte

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.099.966/0001-12	
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	1.148.806,03
Total	1.148.806,03

FAZDO DCOMP  
533.343,88

NESTA:

CONSTOU NA  
DIPJ,

↳ Com este informação, já seria possível localizar o crédito.

Cientificado do despacho decisório e intimado a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, o contribuinte protocolizou a **Manifestação de Inconformidade**, pleiteando o reconhecimento do direito creditório alegando:

- Que sofreu retenção de imposto de renda quando do recebimento de juros sobre o capital próprio (JCP) da fonte pagadora Sanofi-Synthelabo, CNPJ 61.099.966/0001-12, conforme deliberação em reunião dos sócios aos 31/12/2004.
- Argumenta que os registros contábeis da fonte pagadora comprovam a remessa dos juros sobre o capital próprio (JCP) num montante que comprova o desconto do IRRF de 15%, ou seja, no valor líquido de R\$ 6.509.900,86, correspondente ao valor bruto de R\$ 7.658.706,89, e que junta os DARFs que representam os pagamentos do IRRF.
- Alega que o Saldo Negativo em referência era composto tanto do IRRF sobre os JCP recebidos quanto da quitação, mediante compensação, de estimativa de IRPJ de Dezembro de 2004, conforme informa sua DIPJ (fl. 81), tendo incorrido em erro de fato na transmissão da DCOMP.

**O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade do Contribuinte, deixando de reconhecer direito creditório, mas analisou tão somente a**

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902947/2011-11

**retenção alegadamente sofrida**, sem avançar sobre o mérito do erro de fato no preenchimento (a falta da informação de que o direito creditório era composto também pela estimativa de Dezembro de 2004, quitada mediante compensação).

O Acórdão Recorrido considerou que o contribuinte colacionou aos autos os DARFs comprovando a quitação, pela fonte pagadora, do IRRF incidente sobre os Juros Sobre o Capital Próprio (fls. 148/149) e cópias de alguns trechos da escrituração referente aos JCP pela fonte pagadora (fls. 146/147).

Consignou também ter procedido a algumas pesquisas nos sistemas da SRF (fls. 159/164) a partir das quais teria constatado não haver no sistema DIRF a informação de ser a sucedida beneficiária do IRRF sob o código 5706. Além disso, verificou que a sucedida teria declarado no correspondente ano o recebimento de JCP no montante de apenas R\$ 2.649.474,67, contra os R\$ 7.658.706,89 que dariam ensejo ao IRRF que lhe propiciou Saldo Negativo. Vejamos:

*“Para formar nossa convicção, fizemos algumas pesquisas nos sistemas da SRF, fls. 159/164, e constatamos que a sucedida da requerente não consta como beneficiária na DIRF de qualquer retenção realizada pela Sanofi-Synthelabo no ano de 2004. Por outro lado, verificamos que declarou receita oriunda de juros sobre capital próprio no montante de R\$ 2.649.474,67; que os DARFs citados constam do sistema como efetivamente recolhidos; que a suposta fonte pagadora declarou a despesa com juros sobre capital próprio (JCP); e que a sucedida não requereu compensação da retenção de JCP com pagamentos de mesma natureza. Assim, dispomos de informações conflitantes a respeito da efetiva retenção na fonte suscitada pela contribuinte e somente a escrituração da interessada poderá sanar as dúvidas que surgiram. Porém, a requerente não juntou cópia de sua própria escrituração e sim, da escrituração da fonte pagadora, o que deixa o conjunto probatório insuficiente para a formação de nosso convencimento a respeito da existência do crédito.”*

Diante desse conflito de informações, invocando a Súmula CARF n.º 80 e alegando que o Contribuinte não teria apresentado cópia de sua escrituração, mas apenas da escrituração da fonte pagadora, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Cientificado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese:

- Que apurou o Saldo Negativo no montante de R\$ 1.148.806,03;
- Que apresentou com a Manifestação de Inconformidade a ata da reunião de sócios de 31/12/2004 deliberando pelo pagamento de JCP no montante de R\$ 7.658.706,89 (fls. 143/145);
- Que apresentou os comprovantes de pagamento do IRRF pela fonte pagadora (fls. 148/149);

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902947/2011-11

- Que o Acórdão Recorrido teria alterado o critério jurídico do indeferimento do direito creditório ao alegar que a Recorrente não teria trazido aos autos sua escrituração contábil para comprovar o oferecimento à tributação dos JCP alegadamente recebidos, **exarando decisão extra-petita, o que ensejaria sua nulidade;**
- Que a autoridade fiscal não teria intimado o contribuinte para apresentação de documentos visando ao esclarecimento de seu direito creditório e à comprovação do oferecimento das receitas à tributação, contrariando o art. 65 da IN n.º 900/2008, esclarecendo que seria necessário realizar diligência se entendesse pela insuficiência de documentos, **estando maculada de vício de nulidade a decisão recorrida.**
- Que a ausência de informação em DIRF não seria causa suficiente para a não homologação das compensações;
- Quanto à existência do direito creditório, buscando-se a verdade material, afirma que a DIPJ da fonte pagadora comprova o registro do pagamento dos JCP na linha 35 de sua Ficha 06A (fl. 239);
- Anexando páginas de seu Livro Razão, esclarece que a Recorrente teria procedido aos registros contábeis lançando o valor de R\$ 7.658.706,89 a crédito na conta de receita de juros sobre capital próprio (conta contábil n.º 6190109), receita que não foi excluída da apuração da base de cálculo do **IRPJ**. Portanto, a receita de JCP foi oferecida à tributação no regime de competência.
- Que registrou mediante lançamento a débito, o IRRF no valor de R\$ 1.148.806,03 (conta contábil do ativo - IRRF a recuperar 1359042);
- Que, ato contínuo, a Recorrente deliberou em reunião de sócios pelo pagamento de JCP a favor de sua matriz, no montante bruto de R\$ 5.009.232,22, conforme registrado a débito na conta contábil n.º 6210109, tendo declarado em sua DIPJ apenas a Receita Líquida de JCP, no valor de R\$ 2.649.474,67 (R\$ 7.658.706,89 - R\$ 5.009.232,22), razão pela qual a receita de JCP da linha 23 da Ficha 06A da mencionada DIPJ expressa o valor de R\$ 2.649.474,67 e a linha 35 (despesa de JCP) encontra-se zerada, **não havendo influência na apuração do IRPJ da contribuinte (fl. 76).**
- Que o restante do direito creditório foi composto também pela estimativa de IRPJ de dezembro de 2004, sobre a qual não se teceu qualquer questionamento no Despacho Decisório bem como no Acórdão Recorrido;
- Pede, ao final, a nulidade do Acórdão Recorrido, subsidiariamente, o reconhecimento do direito creditório, ou, ainda subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência.
- Pede também a realização de sustentação oral.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1. - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **2. – Mérito**

Conforme já nos manifestamos reiteradas vezes, a utilização de Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica neles contida, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Por outro lado, na maioria das situações, como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do direito creditório e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902947/2011-11

contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Entendo, sob essa ótica, que **o papel de orientação da DRJ é importante**, pois muito embora a contabilidade regular instruída com a documentação apta faça prova a favor do contribuinte, a disposição contida no artigo 9º do Decreto-Lei 1.598/77 é bastante ampla e a própria jurisprudência não é consistente na eleição da documentação que, em cada situação, seria suficiente a fazer prova do direito creditório. *In verbis*:

“Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.”

Evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade, especialmente os Livros Diário e Razão, reconstituindo a apuração do direito creditório e demonstrando o oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Todavia, **também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, elencando-os em intimação dirigida ao contribuinte, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.**

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

Sob esta ótica, a análise dos autos nos permite verificar se há ausência de prova cabal nesta etapa processual e se, existindo, decorre ela de simples comodismo do contribuinte,

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902947/2011-11

ou se o contribuinte, nos limites de sua compreensão e considerando o diálogo e esclarecimentos postos pelo Acórdão da DRJ, mostrou-se diligente promovendo a evolução dialética do diálogo das provas, trazendo elementos novos cuja suficiência para infirmar as premissas do Acórdão Recorrido merece ser avaliada.

A despeito da forma telegráfica de justificação adotada no despacho decisório, dada sua natureza eletrônica, o contribuinte demonstrou em sua Manifestação de Inconformidade ter compreendido que as inconsistências decorreram da não confirmação do IRRF incidente sobre os rendimentos de JCP auferidos e das divergências entre a DCOMP e sua DIPJ. Por isso, juntou aos autos alguns elementos probatórios.

Anexou a ata da reunião de sócios deliberando pelo pagamento dos JCP à Recorrente em montante compatível com o IRRF comprovadamente retido em questão, muito embora não contenha prova de arquivamento na Junta Comercial e tenha recebido o reconhecimento de firma de seus sócios somente em 2011 (pouco após a ciência do Despacho Decisório), conforme fls. 143/145.

Comprovou ter apurado (vide DIPJ, fl. 82) e quitado via compensação (vide DCOMP, fls. 150 e ss.) estimativa de IRPJ relativa a Dezembro de 2004 no valor de R\$ 519.141,88.

Juntou também cópia de dois comprovantes de recolhimento sob o código de arrecadação 5706 (IRRF sobre JCP) somando exatos R\$ 1.148.806,03 recolhidos em 31/12/2004, mesma data da reunião de sócios que deliberou pelo pagamento de JCP à Recorrente. O valor é exatamente 15% dos JCP em questão (fls. 148/149).

Apresentou também sua DIPJ demonstrando o oferecimento de R\$ 2.649.474,67 à tributação a título de receitas de JCP, ao mesmo tempo em que não lançou nenhuma despesa de pagamento de JCP (fl. 76).

A Instância *a quo* confirmou as informações sobre o pagamento de JCP à Recorrente nos sistemas da RFB (fl. 160), bem como confirmou que o IRRF devido pela Recorrente em virtude do pagamento de JCP a sua controladora não foi compensado com a retenção sofrida (Art. 9º, § 6º, Lei nº 9.249/95), mas a ausência de informação no sistema DIRF e a informação pelo dito “saldo líquido” em sua DIPJ (pelo qual a Recorrente apenas informou em suas receitas de JCP o montante de R\$ 2.649.474,67, contra os R\$ 7.658.706,89 totais) deixou dúvidas sobre se o IRRF reconhecidamente retido diria respeito a tais JCP recebidos pela Recorrente, e sobre se a Recorrente teria de fato oferecido as receitas auferidas com JCP à tributação em sua integralidade, já que para os optantes do Lucro Real a retenção não se dá a título definitivo. Os pontos de dúvida postos pela instância *a quo* foram tanto o oferecimento da receita de JCP à tributação, quanto a correspondência do IRRF retido com tais JCP recebidos pela Recorrente, para cuja comprovação entendeu ser necessária a apresentação da contabilidade da Recorrente.

Para provar ter sofrido a retenção de IRRF e ter oferecido os correspondentes rendimentos à tributação, a Recorrente anexou em seu Recurso Voluntário a DIPJ da fonte pagadora no qual consta lançado o pagamento dos JCP.

Diante das alegações do Acórdão Recorrido, de que o Livro Razão apresentado seria da fonte pagadora, sendo necessária a escrituração da Recorrente, anexou, ainda, páginas de

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.902947/2011-11

seu Livro Razão indicando os lançamentos contábeis dos JCP recebidos e pagos, bem como da retenção de IRRF sofrida (fls. 378/381), assim como juntou aos autos a DIPJ da fonte pagadora, que informa o pagamento dos JCP recebidos pela Recorrente.

Demonstrou também numericamente ser fiscalmente neutro informar o montante líquido ou o total recebido separadamente do montante pago, que é dedutível.

O contribuinte, assim, demonstrou ter promovido a evolução do diálogo das provas, respondendo com provas e argumentos aos questionamentos da DRJ. Entretanto, penso que a prova merece aperfeiçoamento para o qual a realização de diligência mostra-se útil.

### **3. - Dispositivo**

Pelo exposto, voto por converter o processo em diligência, determinando a baixa dos autos à unidade de origem para que ela:

- i. Intime o contribuinte a apresentar (1) cópia autenticada de seu Livro Diário, com seus respectivos termos de abertura e encerramento, respeitando as formalidades demandadas pelo art. 258 do RIR/99; e (2) conciliação dos lançamentos no Livro Diário com aqueles contidos de seu Livro Razão, demonstrado assim os JCP recebidos, a retenção de IRRF sofrida e os JCP pagos;
- ii. Intime o contribuinte a apresentar a ata da reunião de sócios em que a Recorrente deliberou pelo pagamento de JCP em favor de sua matriz no montante bruto de R\$ 5.009.232,22, bem como a apresentar outros documentos se entender necessários;
- iii. Elabore relatório conclusivo acerca do oferecimento das receitas de JCP no montante de R\$ 7.658.706,89 à tributação, bem como sobre o pagamento de JCP em favor de sua matriz no montante bruto de R\$ 5.009.232,22.
- iv. Avalie também, no relatório conclusivo, a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado considerando-se em sua composição a estimativa relativa a dezembro de 2014, além das retenções de IRRF sobre os JCP recebidos pelo contribuinte à luz dos documentos a serem apresentados conforme indicado nos itens “i” e “ii” acima, observando o percentual de participação societária indicado na ata de reunião de sócios a ser apresentada pelo contribuinte, bem como daquela já apresentada à fls. 143/145 de modo a verificar também se os JCP alegadamente recebidos respeitaram a distribuição do capital social.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.906 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.902947/2011-11

- v. Conceda prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.
- vi. Após, os autos devem retornar a esta Turma para apreciação dos documentos complementares apurados em diligência, bem como para o julgamento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah